



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N. 848, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A VERBA  
INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE  
PARLAMENTAR (VIAP) NO ÂMBITO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE  
PEDRAS/AL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Fica instituída a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), de caráter estritamente indenizatório, destinada ao ressarcimento de despesas exclusivas do exercício da atividade parlamentar dos Vereadores do Município de Porto de Pedras - Alagoas.

**§ 1º** A VIAP não se incorpora ao subsídio do vereador, não constitui rendimento tributável e sobre ela não incidem vantagens de qualquer natureza.

**§ 2º** A utilização da verba deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e razoabilidade,

**Art. 2º** São consideradas despesas passíveis de ressarcimento pela VIAP, desde que devidamente comprovadas e diretamente relacionadas ao mandato:

I - Locação de imóvel para instalação de escritório de apoio parlamentar, bem como suas despesas correlatas (água, energia, internet, IPTU);

II - Locação de móveis e equipamentos para o escritório de apoio;

III - Despesas com serviços de telefonia fixa e móvel;

IV - Aquisição de material de expediente e suprimentos de informática;

V - Contratação de consultorias, assessorias técnicas e jurídicas, desde que demonstrada a pertinência com a atividade legislativa;





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Despesas com a divulgação da atividade parlamentar, vedada a promoção pessoal ou eleitoral, em conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

VII - Gastos com transporte, alimentação e hospedagem em viagens oficiais ou a serviço do mandato, mediante apresentação de relatório de viagem.

**Art. 3º** É expressamente vedado o uso da VIAP para o ressarcimento de despesas de caráter pessoal, eleitoral, ou que não guardem nexos com a atividade parlamentar, tais como:

- I - Aquisição de bens permanentes, exceto os de consumo para o gabinete;
- II - Despesas com bebidas alcoólicas, festas e eventos de natureza privada;
- III - Pagamento de multas, tributos pessoais ou encargos de natureza similar.

## CAPÍTULO II DO VALOR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 4º** O valor mensal da VIAP será fixado por Resolução da Mesa Diretora, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal, bem como, os limites da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A fixação de um limite percentual, em vez de um valor nominal, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado em tribunais

**Art. 5º** O ressarcimento das despesas será realizado mediante requerimento mensal do Vereador à Mesa Diretora, instruído com:

- I - Relatório detalhado das atividades que geraram as despesas;
- II - Documentos fiscais idôneos (notas fiscais, recibos, faturas) em nome do parlamentar, sem rasuras, que comprovem o pagamento e a natureza do gasto.

**Art. 6º** Compete ao órgão de **Controle Interno da Câmara Municipal** a análise da regularidade da documentação apresentada, emitindo parecer técnico sobre a legalidade e conformidade da prestação de contas antes de autorizar o ressarcimento.

**§ 1º** A ausência de documentação hábil ou a constatação de irregularidade implicará na glosa (rejeição) da despesa correspondente.

**§ 2º** A obrigatoriedade da prestação de contas é medida imperativa para garantir a transparência e o controle social dos gastos públicos





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** A Câmara Municipal publicará mensalmente em seu Portal da Transparência, em seção de fácil acesso, todos os documentos e relatórios referentes às despesas ressarcidas pela VIAP de cada Vereador, em respeito ao direito de acesso à informação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Porto de Pedras/AL, 07 de maio de 2026.

  
**ALLAN DE JESUS SILVA**  
Prefeito de Porto de Pedras/AL

